



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500823-76.2019.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelado CARLOS ALBERTO FELISBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500823-76.2019.8.26.0416

Apelante : **Municipalidade de Socorro**
Apelado : **Carlos Alberto Felisbino**
Comarca : **Socorro**

Voto nº 50.305.

**EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 –
Município de Socorro – Extinção com
fundamento na tese fixada pelo STF e Resolução
547 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 –
Não demonstração de movimentação útil no
prazo fixado pelo Juízo para o regular
cumprimento dos requisitos do item 1 fixado no
Tema 1.184/STF sob regime de repercussão geral
- Carência de ação – Extinção corretamente
decretada – Recurso não provido.**

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em ISSQN e taxa de licença dos exercícios de 2014 a 2018, ajuizada em 14/10/2019, no valor de R\$2.638,62, extinta pela sentença de fls. 175/180, prolatada pela Excelentíssima Juíza de Direito Fernanda Yumi Furukawa Hata, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, segundo os requisitos definidos no Tema nº 1184 do STF.

Busca a Municipalidade apelante a reforma da sentença, com o regular prosseguimento do feito, aos seguintes argumentos: o entendimento do ilustre magistrado não observou as diretrizes estabelecidas no Tema 1.184/STF e

Resolução 547 do CNJ para extinção do feito; nesse sentido, deve ter lugar a reforma da sentença, com observação de aplicação do princípio de irretroatividade da lei, em observância aos interesses de ordem pública.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

Com a sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito, aos seguintes argumentos:

“Assim, além da aplicação compulsória e imediata da referida tese, nota-se que ela abordou três situações processuais relacionadas às execuções fiscais, seja em relação àquelas já em andamento, seja em relação àquelas que serão instauradas.

Em relação ao Tema 1184, Item 1, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”, especificamente apontando o valor a ser classificado como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se, claramente, os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo ao determinar-se que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das providências elencadas.

Por fim, no Item 3, o Supremo Tribunal

Federal o fez em relação às execuções fiscais em andamento, ou seja, aquelas iniciadas até 19/12/2023, inclusive, data do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208. Referido item concede aos órgãos tributantes a oportunidade de solicitar a suspensão do processo, indicando um prazo específico para adotarem as medidas previstas no item 2.

...

Esta demanda foi interposta antes de 19.12.2023, de modo que o fundamento para sua extinção repousa na Resolução 547/2024, art. 1º, § 1º, pois se trata de ação com valor menor do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da sua interposição, aliado ao fato de que se acha sem andamento útil há mais de 01 ano, visto que a parte exequente não foi citada até a presente data.”

A ilustre magistrada assim procedeu em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Embora a propositura da execução de interesse tenha ocorrido em data anterior ao julgamento do referido tema pelo STF, não se desincumbiu a exequente em demonstrar o cumprimento de diligências administrativas em tempo hábil, embora não tenha se verificado a citação do executado (AR a fls.12/13), a Fazenda requereu a suspensão do feito, em 26/01/2020, no prazo afixado no parcelamento entabulado entre as partes (25 meses), seguido de pedido de penhora de bens, em 05/09/2022 (fls. 53/54).

A apreciação do pedido foi condicionada pelo juízo a regularização do processamento do feito, por ausência de citação, em 28/09/2022 (fls. 60), ao passo que a Fazenda apresentou novo pedido de sobrestamento do feito até 31/12/2023, diante da implantação do programa de parcelamento de débitos executivos, em 14/09/2023 (fls.88), o que deu ensejo à determinação do juízo para que a mesma se manifestasse nos termos do art. 10 do CPC, em relação ao Provimento nº 2.738/2024, que dispôs sobre a aplicação do Tema 1184, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

21/08/2024 (fls.94).

A resposta da Fazenda se resumiu ao pedido de afastamento das disposições constantes no respectivo Provimento e Tema, por afrontar o artigo 2º da Constituição Federal (fls. 97/101).

Assim, o Juízo *a quo* corretamente determinou a extinção.

Em síntese, então, a irresignação há de ser desacolhida, mantendo-se o decreto de extinção, nos termos acima registrados.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica